

LEI Nº 1.174, DE 29 DE AGOSTO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 966

Revogada pela Lei nº 1.763, de 02/01/2007

Dispõe sobre o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA.

*-Regulamentado pelo Decreto nº 1063, de 25/10/2000. D.O nº 992
pág. 21845.*

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 367, de 17 de agosto de 2000, a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Marcelo Miranda, Presidente desta Casa, para os efeitos no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA é órgão deliberativo e controlador das ações governamentais em todas as questões relativas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. O CEDCA, integrando o conjunto de atribuições do Poder Executivo, vincula-se à Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS.

§ 2º. A SETAS assegurará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CEDCA.

Art. 2º. Compete ao CEDCA:

- I - propor ao Chefe do Poder Executivo, após estudos e levantamentos das carências sociais do Estado, as diretrizes básicas da política de atendimento às crianças e adolescentes, fixando prioridades para as linhas de ação, captação e aplicação de recursos;
- II - apoiar as entidades governamentais e não governamentais dedicadas ao desenvolvimento de programas de proteção sócio-jurídico-educativa destinados a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e autores de atos infracionais;
- III - fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas, adotando as providências necessárias ao restabelecimento da ordem prioritária de atendimento, observadas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural onde se localizem;

- IV - definir e formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Estado em tudo quanto se refira às condições de vida das crianças e dos adolescentes ou possa de qualquer modo afetá-las;
- V - submeter à homologação do Chefe do Poder Executivo o Regimento Interno do Colegiado, aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros;
- VI - articular-se com outros conselhos congêneres, inclusive os tutelares, com vistas ao intercâmbio técnico e operacional no campo da política social de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º. O CEDCA é composto de um número de membros que corresponda à paridade entre os representantes das instituições governamentais e das não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente localizadas no Estado.

Art. 4º. Os Conselheiros e suplentes, escolhidos na forma definida em regulamento, terão mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. Os Conselheiros, elegerão, entre si, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, para mandato de dois anos, admitida a reeleição.

Art. 5º. A função de membro do CEDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as Leis 433, de 28 de julho de 1992, e 770, de 5 de julho de 1995.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

Deputado **MARCELO MIRANDA**
Presidente